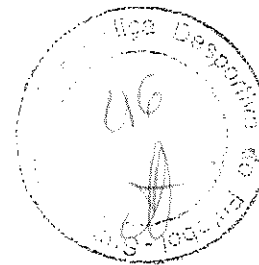




SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



RECURSO VOLUNTÁRIO

Processo nº **440/2016**
Recorrente: **PROCURADORIA DA 5ª. CD.**
Recorridos: **SC DO RECIFE E SD JUAZEIRENSE**

RELATÓRIO

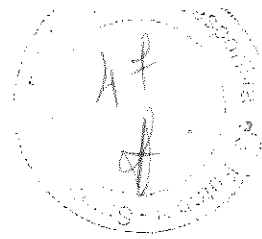
Trata-se de Recurso Voluntário por parte da Procuradoria da 5ª. CD. Segundo consta dos autos, durante a partida da Copa do Nordeste sub-20, realizada em 22 de novembro passado no Estádio Coaracy da Mata Fonseca, vulgo Fumeirão na cidade de Arapiraca (AL), entre o Sport Clube Recife (PE) e Sociedade Desportiva Juazeirense (BA), ambas equipes adentraram o gramado com atraso, a primeira com 05 minutos para a realização do protocolo e a segunda com 03 minutos para o início do segundo tempo.

Consta ainda dos autos que houve 8 minutos de atraso para o início da partida por falta de ambulância no Estádio.

Diante desses fatos o Sport Club Recife foi denunciado no Art. 191, inciso III e o Juazeirense, juntamente com a Federação Alagoana de Futebol, denunciados no Art. 206 caput e este



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL



último clube ainda nos termos do Art. 191 inciso III, duas vezes, pelos atrasos no início e reinício da partida.

A Procuradoria, para denunciá-los, adotou a súmula vinculante 01/2014 deste STJD.

Consta ainda que ambos os clubes foram absolvidos por unanimidade pela 5ª. CD pelo atraso para início e reinício da partida, o que motivou o presente Recurso Voluntário da Procuradoria daquela comissão.

Alega a Procuradoria em seu recurso que a matéria tem que ser reavaliada pelo Tribunal face ao conteúdo da súmula do árbitro, o atraso de 5 minutos do Sport Clube Recife para acesso ao campo e o atraso de 3 minutos do Juazeiro para acesso ao campo e reinício da partida.

Não houve recurso para reavaliar a conduta da Federação Alagoana de Futebol, denunciada no art. 206 e absolvida pela 5ª. CD. Também não houve recurso para o atraso inicial do clube mandante face a ausência da ambulância.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA DO FUTEBOL

VOTO

Conheço do recurso e entendo também que merece ser provido.

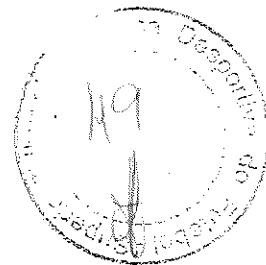
Não é admissível permitir que atrasos em inícios e reinícios de jogos permaneçam impunes. O atraso é fato desagradável pois além do desrespeito com o público, causa danos a todo circo desportivo (TVs, rádios, programações, etc...), além do desgaste dos jogadores e todos profissionais envolvido com o evento.

A conduta descrita na súmula está amoldada no tipo descrito, violando inclusive o Estatuto do Torcedor. Manter a sua absolvição seria estimular essa conduta antidesportiva.

Diante dos fatos e fundamentos acima expostos, **dou provimento** ao Recurso Voluntário da Procuradoria para condenar o Sport Clube Recife nas penas do Artigo 191, III do CBJD, aplicando a multa de R\$ 300,00 (trezentos reais), bem como condenar a Sociedade Desportiva Juazeirense nas penas do Art. 206 caput, ambos do CBJD, aplicando a multa de R\$ 100,00 (cem reais) por minuto de atraso, totalizando R\$ 300,00 (trezentos reais), dosimetria essa fixada nos termos do Art. 182-A do mesmo Codex.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
DESPORTIVA DO FUTEBOL



Esse é o meu voto.

À serventia da casa para as anotações de praxe e providências decorrentes.

Rio de Janeiro, 25 de Janeiro de 2017.

MAURO MARCELO DE LIMA E SILVA
AUDITOR RELATOR